



## PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO  
E CONTRATO. CONTROLE PREVENTIVO  
DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS  
NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES  
DA LICITAÇÃO.

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 72 c/c o art. 74, inc. II, ambos da Lei n.º 14.133/2021, o processo n.º 008/2024, inexigibilidade n.º 001/2024, o qual tem como objeto a contratação direta da empresa **WAGNER ROCHA LIRA PROMOÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.377.249/0001-11, para realização de apresentação artística da banda **LULINHA VAQUEIRO**, a ser realizada em 14/01/2024, que ocorrerá não Povoado do Poço da Cruz.

### 1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica **WAGNER ROCHA LIRA PROMOÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.377.249/0001-11, para realização de apresentação artística da banda **LULINHA VAQUEIRO**, a ser realizada em 14/01/2024, que ocorrerá não Povoado do Poço da Cruz.

O documento de Formalização da Demanda, assinado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, em 10 de janeiro de 2024, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

Considerando vaquejada é um esporte genuinamente nordestino que teve origem com a labuta nos currais ultrapassando as cercas e chegando a todo o território brasileiro. Hodiernamente, a mesma é responsável pela movimentação econômica de milhares de famílias, sendo a maior fonte de renda de inúmeras cidades brasileiras. No sertão nordestino, a vaquejada além de ser fonte de renda de muitos, é uma importante manifestação cultural, e a Missa do Vaqueiro que ocorre no Povoado Poço da Cruz, é uma importante manifestação cultural do Município de Ibimirim, e essencial para a manutenção e da cultura local.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Ofício para abertura do processo, o qual contém a justificativa do valor a ser contratado, bem como a justificativa para a escolha do artista e a comprovação da existência da dotação orçamentária para o referido objeto;
3. Os comprovos com valores de contratações anteriores, realizadas pelo artista;
4. Cotação de preços, com detalhamento dos valores;
5. Comprovação da consagração do artista;
6. Contrato de exclusividade do artista com a empresa contratada;
7. Documentos de habilitação, os quais comprovam que empresa encontra-se habilitada para contratar com a administração pública, as quais foram diligenciadas pelo agente de contratação.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

## **2 ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

### **2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”,



notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido<sup>1</sup>.

## 2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

## 2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência da empresa **WAGNER ROCHA LIRA**

<sup>1</sup> (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Centro - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000  
E-mail: [procuradoria@ibimirim.pe.gov.br](mailto:procuradoria@ibimirim.pe.gov.br)

## **PROMOÇÕES E EVENTOS** deter a exclusividade sobre o do artista **LULINHA VAQUEIRO**.

Também foram anexados aos autos comprovantes, por meio de notas fiscais, de que prestou tal serviço a outros contratantes no valor inferior ao ofertado ao município, o que evidencia a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado.

Foi constatado que a contratanda preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

### **2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE**

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, bem como no site do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

### **3 CONCLUSÃO**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina favoravelmente à contratação da empresa **WAGNER ROCHA LIRA PROMOÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.377.249/0001-11, para realização de apresentação artística da banda **LULINHA VAQUEIRO**, a ser realizada em 14/01/2024, que ocorrerá não Povoado do Poço da Cruz, e em conformidade com as condições insculpidas no ofício nº004/2024 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Ibimirim, 11 de janeiro de 2024.

  
**Andreza M. A. Romalho**  
Assessoria Jurídica Municipal  
Matricula: 120539